



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇOS Nº 015/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas recorrentes; observada as contrarrazões, e com base nas informações prestadas pelo pregoeiro, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas licitante **OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA E KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA.**

POTIRAGUA /BA, 30 de Abril de 2025.

Elias De Carvalho Filho

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO AOS RECURSOS E CONTRARAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 087/2025

OBJETO: Registro de Preços para possível locação de máquinas e veículos pesados nos termos do Edital e seus anexos.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 10*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 16/04/2025, quando, irrepresentadas, as empresas manifestaram a intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da decisão que habilitou a empresa VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS COMBINADOS LTDA.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA E KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA, em face do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/204, alegando, em síntese: Que a empresa vencedora não teria cumprido os requisitos de habilitação fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Requer, ao final, que seja revista a decisão para que a empresa VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS COMBINADOS LTDA, seja declarada inabilitado no presente certame.

A empresa VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS COMBINADOS LTDA. apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, aduzindo, em apertada síntese que, cumpriu todas as exigências editalícias. Com isso, pugnou pelo indeferido dos pleitos das Recorrentes para mantê-la habilitada e vencedora do certame.



III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei nº 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu Art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público, dito isto passaremos a responder em tópicos.

a) Quanto ao item 18.13 – Regularidade Fiscal

Verifica-se que a argumentação recursal, no sentido de que a empresa VIANA EMPREENDIMENTOS não teria comprovado sua regularidade fiscal no momento da abertura da sessão, não merece prosperar.

Nos termos do Art. 62 da Lei n.º 14.133/2021, a fase de habilitação ocorre **após a etapa de lances**, e o momento pertinente para apresentação e verificação da regularidade fiscal é quando formalmente solicitado pela Administração, o que, no presente certame, se deu após a fase competitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

Ademais, como mencionado pela empresa recorrida, mesmo se houvesse irregularidade sanável, a legislação e a jurisprudência do TCU admitem a adoção do princípio do **formalismo moderado**, garantindo oportunidade para regularização.

Portanto, a documentação fiscal apresentada pela empresa habilitada atende às exigências editalícias e legais, não havendo fundamento para sua inabilitação.

b) – Quanto ao item 18.29 – Qualificação Econômico-Financeira

No tocante à qualificação econômico-financeira, verifica-se que a empresa **VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS LTDA** apresentou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), referentes aos dois últimos exercícios sociais, devidamente assinados por profissional habilitado e registrados na Junta Comercial, em estrita conformidade com as exigências previstas no Edital e no Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que a documentação contábil apresentada foi devidamente analisada pelo setor competente desta Administração, o qual atestou sua regularidade formal e o atendimento aos parâmetros exigidos, confirmando, assim, a boa situação econômico-financeira da empresa licitante.

É oportuno destacar que a finalidade da fase de habilitação, conforme dispõe o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é assegurar que o licitante vencedor possua condições adequadas para a execução do contrato, mediante a verificação de requisitos estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido, as exigências editalícias foram formuladas em estrita obediência ao princípio da razoabilidade e aos critérios legais, não podendo a Administração impor, em momento posterior, exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.

Ademais, exigências documentais não previstas no edital não podem servir de fundamento para inabilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, os quais regem os procedimentos licitatórios.

Diante disso, resta plenamente comprovada a aptidão econômico-financeira da empresa habilitada, não subsistindo qualquer fundamento legal ou fático para acolhimento das razões recursais nesse ponto.

c) – Quanto ao item 18.37 – Qualificação Técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

No que se refere à qualificação técnica, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa **VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS LTDA** comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto ora licitado, consistindo na locação de veículos e máquinas pesadas, tanto com quanto sem operador.

Cumprir salientar que o edital não condicionou a habilitação à apresentação de um número mínimo de atestados, limitando-se a exigir demonstração de experiência prévia em atividades compatíveis com as especificações técnicas do certame. Tal requisito foi plenamente atendido pela licitante, por meio da documentação apresentada.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao repudiar a estipulação de quantitativo mínimo de atestados, salvo quando a complexidade ou natureza do objeto assim demandar, circunstância esta que não se verifica no presente procedimento. Assim, ausente qualquer irregularidade ou afronta às normas de regência, não subsiste razão para acolhimento das alegações recursais neste ponto.

Por fim, é importante pontuar que a eficiência nas contratações públicas deve ser fator primordial na condução dos processos de licitação, permeando a sua utilização em sincronia com o princípio do formalismo moderado, que consiste na previsão de ritos e formas simples, que sejam suficientemente satisfatórias, buscando alcançar o fim, posto que o processo licitatório não é o fim em si mesmo.

Segundo o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.” (grifos nossos).

Assim, é importante perceber e destacar, que as orientações não são no intuito de descumprimento das normas, inclusive o edital de convocação, nem a sobreposição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90

algumas normas sobre as outras, mas sim com o fato de que deve ser considerado, sempre, o fim do procedimento de contratação, qual seja a proposta mais vantajosa. Ainda, deve sempre sopesar e garantir a aplicação harmônica dos princípios constitucionais e legais que versam sobre os processos de contratação.

Por fim, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório e que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Assim sendo, com base na lei e nos princípios aqui debatidos, não assiste as razões das recorrentes.

IV- DA DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar **CONHEÇO** do recurso interposto pelas empresas. E considerando que os argumentos recursais não demonstraram qualquer irregularidade apta a macular a habilitação da empresa VIANA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS LTDA, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas OLIVEIRA TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA e KARLA APARECIDA SILVA ALMEIDA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a referida licitante e prosseguindo-se com o certame para a fase de adjudicação.

POTIRAGUA/BA, 30 de Abril de 2025.

JAMES BARBOSA GALVÃO
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 008/2025